REGULAMENTO (CE) N.º 2599/2001 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 2001

relativo à venda de resíduos de azeite comunitário na posse dos organismos de intervenção espanhol, grego e italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) No âmbito do regime de intervenção e antes de 1 de Novembro de 1998, foram efectuadas adjudicações de azeite pelos organismos de intervenção espanhol, grego e italiano. Esse regime foi revogado em 1 de Novembro de 1998 pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98. Nos organismos de intervenção, continuam a existir resíduos do fundo das cubas. Esses resíduos contêm uma percentagem mais ou menos elevada de azeite. Para garantir uma passagem harmoniosa do regime de intervenção para a situação actual, em que tal regime já não existe, convém autorizar a colocação à venda do azeite comprado pelos organismos de intervenção ao abrigo do regime revogado e ainda detido pelos mesmos.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2754/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à intervenção no sector do azeite [3], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2203/90 [4], prevê, no n.º 1 do seu artigo 2.º, que a colocação à venda do azeite detido pelos organismos de intervenção se efectua por concurso, salvo se condições especiais tornem necessário o recurso a outro processo.

(3) Por razões comerciais ligadas, nomeadamente, ao facto de que não existe, em relação ao produto em causa, um mercado e cotações bem precisas, não é possível prever a colocação à venda mediante um processo de concurso. Por conseguinte, convém que os organismos de intervenção espanhol, grego e italiano vendam este produto nas melhores condições propostas, garantindo o respeito do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2754/78. Uma segunda venda poderia ser prevista caso a totalidade ou parte do produto não seja vendida após a primeira venda.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os organismos de intervenção espanhol — Fondo Español de Garantía Agraria, em seguida denominado «FEGA», grego —??Οργανισμός Πληρωμών και Ελέγχου Κοινοτικών Ενισχύσεων Προσανατολισμού και Εγγυήσεων, em seguida denominado «OPEKEPE», e italiano — Agenzia per le Erogazioni in Agricoltura, em seguida denominado «AGEA», vendem, garantindo o respeito do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2754/78, no mercado comunitário, nas melhores condições, respectivamente 22,6 toneladas, 1 375 toneladas e 27,1 toneladas de resíduos de fundos das cubas de azeite comunitário na sua posse e resultante das intervenções no mercado comunitário do azeite.

2. Os anúncios de colocação à venda serão publicados pelos organismos de intervenção nacionais nas respectivas sedes:

— FEGA — Calle Beneficencia 8, E-28004 Madrid,

— Opekepe — Acharnon 241, Gr-11253 Atenas,

— AGEA — via Palestro 81, I-00185 Roma,

pelo menos dez dias antes da data prevista para a venda.

3. A venda do produto referido no n.º 1 deve ser realizada em 31 de Janeiro de 2002. Caso a venda não permita o escoamento total das quantidades estabelecidas no referido número, pode ser efectuada uma segunda venda em 28 de Fevereiro de 2002.

4. A entrega do produto vendido deve ter lugar antes de 15 de Março de 2002. No respeitante à segunda venda, a entrega deve ter lugar antes de 15 de Abril de 2002.

5. Os organismos referidos no n.º 1 informarão, o mais depressa possível, a Comissão dos resultados das vendas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.
[2] JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.
[3] JO L 331 de 28.11.1978, p. 13.
[4] JO L 201 de 31.7.1990, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão